



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600001-77.2017.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600001-77.2017.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, MARCOS ANTONIO MOREIRA CALHEIROS, MAURICIO CAVALCANTE BUGARIM, LUIZ ALBERTO NUNES MEDEIROS, ELIZALDO EULALIO COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC. Contas não prestadas. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ACÓRDÃO/TRE 11.607 NA PC Nº 480-27.2014.6.02.0000. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. Obrigação de recolhimento ao ERÁRIO. INTIMAÇÃO. Recolhimento NÃO realizado pelo interessado. NÃO Atendimento aos requisitos exigidos. INdeferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em

indeferir o pedido de regularização formulado pelo Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, mantendo a situação de inadimplência, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/04/2020 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Petição de regularização apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Social Cristão –PSC, em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, que foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 480-27.2014.6.02.0000 (Acórdão TRE/AL nº 11.607, de 18/07/2016).

Encaminhado os autos àACAGE, houve a conversão do feito em diligência e posteriormente a elaboração do Parecer de ID 1543613 pela desaprovação das contas, apontando fortes indícios de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

Intimada para esclarecimentos, a agremiação não comprovou a origem dos recursos, afrontando o art. 13 da Res. TSE 23.546/2017, motivo pelo qual foi determinado o devido recolhimento do valor ao erário.

Novamente intimado, o partido deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento (ID 1834763).

Oficiando nos autos (ID 1694613), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência da obrigação de prestar contas pelo Partido Social Cristão –PSC, Diretório Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, razão pela qual requer a regularização de sua situação.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL nº 11.607, de 18/07/2016 (Processo nº 480-27.2014.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas anuais do Peticionário, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

Assim, conforme se depreende dos autos, o PSC em Alagoas teve suas contas anuais referentes ao ano de 2013 julgadas não prestadas, sendo que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado.

Todavia, de acordo com o que disciplina a Res. TSE nº 23.546/2017, o órgão partidário pode requerer a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48.

§1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§3º Recolhidos os valores mencionados no §2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no §3º.

Conforme relatado, o requerente, mesmo postulando regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, negligenciou quanto ao recolhimento da quantia tida como de origem não identificada, deixando de atender aos comandos legais de regência.

Apesar de intimado para apresentar o comprovante de recolhimento, deixou transcorrer o prazo concedido pela Justiça Eleitoral sem qualquer manifestação.

Nesse compasso, tenho que a ausência do comprovante de recolhimento ao erário da quantia apontada pela ACAGE como sendo recurso de origem não identificada inviabiliza a regularização pleiteada neste momento.

Por fim, registre-se que, em caso de oportuna apresentação de outros elementos que façam prova do exigido na citada Resolução, nova apreciação será levada a efeito de modo a verificar a higidez do pleito de regularização manejado.

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, observo que NÃO houve o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, e nos termos do art. 59, §§2º e 4º da Res. TSE 23.546/2017, voto no sentido de indeferir o pedido de regularização formulado pelo Partido Social Cristão –PSC em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2013, mantendo a situação de inadimplência.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator